



| CML / PM | |
|----------|------|
| Fls. | Ass. |

Ofício Circular n. 119/2020 – CML/PM

Manaus, 06 de julho de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER RECURSAL n. 027/2020 – DJCML/PM e DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 054/2020 – CML/PM**, cujo objeto é “Eventual fornecimento de Equipamentos e Materiais Permanentes Odontológicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376, ou através do e mail – cml.se@pmm.am.gov.br

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML

| | |
|--------|------|
| CML/PM | |
| FLs. | Ass. |

DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2019/1637/6196

Pregão Eletrônico n. 054/2020 – CML/PM

Objeto: “Eventual fornecimento de Equipamentos e Materiais Permanentes Odontológicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência”.

Recorrente: DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

PARECER N. 027/2020 – DJCML/PM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITANTE NÃO APRESENTOU AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE) JUNTAMENTE COM AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Senhora Presidente,

Versam os autos em epígrafe sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 054/2020 – CML/PM, tendo por objeto o “Eventual fornecimento de Equipamentos e Materiais Permanentes Odontológicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência”.

1. PRELIMINARMENTE

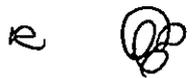
1.1 DA TEMPESTIVIDADE E CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO

Em sede preliminar ao exame do mérito recursal, cumpre analisarmos os requisitos de admissibilidade do presente recurso.

O Edital que disciplina o **Pregão Eletrônico n. 054/2020 – CML/PM** prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas e observou-se que a Recorrente, de forma integral, atendeu ao quesito preliminar, pois manifestou intenção recursal no prazo delimitado pelo Pregoeiro em sessão, bem como apresentou seu recurso tempestivamente, estando devidamente direcionado à Autoridade Superior. Neste sentido, o Item 12 e seguintes do Instrumento Editalício disciplina este momento recursal. Senão vejamos:

[...]

12.6. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão ‘recurso’ do sistema compras.manaus, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção do recurso.



| | |
|--------|------|
| CML/PM | |
| FLs. | Ass. |

[...]

12.6.2. Quando a manifestação motivada da intenção de recorrer não puder ser realizada através do botão “recurso”, o licitante terá até 5 (cinco) minutos, contados da reabertura do *chat*, para, no mesmo, manifestar sua intenção de recorrer.

12.6.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e exclusivamente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br, observado o horário limite de 15h (horário de Brasília).

12.6.3.1 O horário limite para o protocolo é 15h (horário de Brasília), de modo que o recurso apresentado após esse horário será considerado como apresentado às 9h00 (horário de Brasília) do dia útil posterior.

12.7. Os demais licitantes ficarão intimados a apresentar contrarrazões desde o momento em que o recorrente manifestar sua intenção de recurso no Sistema *compras.manaus*.

12.7.1. As contrarrazões devem ser encaminhadas, exclusivamente, ao e-mail cml.se@pmm.am.gov.br, no prazo de 3 (três) dias úteis contados do término para a apresentação das razões do recurso, até às 15h(horário de Brasília).

A última sessão pública ocorreu em 23/06/2020, findo o prazo para apresentação de recursos em 26/06/2020. Tempestivo, portanto, o recurso apresentado, conforme item 12.6 do Edital.

Registra-se que não houve apresentação de contrarrazões.

De acordo com os preceitos contidos no instrumento editalício, bem como na legislação atinente, passemos à análise dos argumentos desafiados pela Recorrente.

2. DO MÉRITO

2.1 DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

A Recorrente apresentou recurso visando à reforma da decisão que a inabilitou para os itens 01, 02, 06, 07, 08, 09, 12 e 13, após aprovação do setor técnico das fichas técnicas.

A licitante foi declarada inabilitada com a justificativa “Sua AFE não possui o processo de transporte de produtos para saúde, onde poderia ser enviado a AFE de transportadora, juntamente com um contrato ou declaração de prestação de serviço”.

Aduz não ser razoável exigir documentos de terceiros estranhos a licitação.

Por fim, requer a reforma da decisão que a inabilitou.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tratam as Razões Recursais acerca da apresentação dos documentos de habilitação, bem como à exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

re 

| | |
|--------|------|
| CML/PM | |
| FLs. | Ass. |

3.1 DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE)

No tocante ao descumprimento da licitante dos itens relacionados às Licenças, passamos a discorrer:

7.2.4. Qualificação Técnica:

[..]

7.2.4.3. Caso a empresa seja dispensada da Licença de Funcionamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, deverá ser apresentada cópia simples do ato que a isente.

7.2.4.4. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ou cópia legível da publicação no D.O.U., **devendo constar no mínimo, os processos de fabricação e/ou armazenagem, distribuição e transporte. Caso o transporte seja de empresa terceirizada,** deverá ser apresentado a AFE da Empresa para autorização de transporte de produtos para saúde, conforme RDC 016/2014.

7.2.4.5. Para comprovação da terceirização citada no subitem 7.2.4.4 deverá ser apresentado, juntamente com a AFE da terceirizada o contrato de prestação de serviços celebrado com a referida para execução da atividade, ou instrumento equivalente (termo de compromisso, declaração de terceirizada, etc.).

7.2.4.6. Caso a empresa não possua como atividade o transporte deverá seguir os critérios estabelecidos no item 7.2.4.5.

Por oportuno, vejamos a AFE da Recorrente, fls. 953:

EMPRESA: DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS
LTDA.
CNPJ: 07.897.039/0001-00
PROCESSO: 25351.476701/2006-61 (AUTORIZ/MS:
UH2743LX4225 (R.03496.0)
RP. TÉCNICO: GETULIO ANTONIO HABIB CURY;
RP. LEGAL : LUCIANA RODRIGUES CURY;
ENDEREÇO: RUA ANTONIO GRAVATA, 136 A
BAIRRO: BETÂNIA CEP: 30570040 - BELO HORIZONTE/MG;
ATIVIDADE/CLASSE:
ARMAZENAR: CORRELATO;
DISTRIBUIR: CORRELATO;
EMBALAR: CORRELATO;
EXPEDIR: CORRELATO;
FABRICAR: CORRELATO;
REEMBALAR: CORRELATO

Assim tem-se que a licitante descumpriu regra editalícia prevista no item 7.2.4.4 do Edital. Haja vista que a Administração está submetida ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, a Lei das Licitações impõe o dever de vinculação às regras editalícias.

Não teria cabimento determinar estrita vinculação ao Edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária ao Pregoeiro, para este modificar os critérios fixados no Ato

re 

| | |
|--------|------|
| CML/PM | |
| FLs. | Ass. |

Convocatório. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital, o que no presente caso restou feito, cabendo à Recorrente cumprir.

Neste sentido:

"O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele". (REsp n. 421.946-0 – DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma).

Considerando que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim manifestam-se os Tribunais pátrios, a saber:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a empresa vencedora da

| | |
|--------|------|
| CML/PM | |
| FLs. | Ass. |

licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 – Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006.

Os requisitos estabelecidos no Edital, “lei interna da concorrência”, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’, sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes” (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.¹

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e a licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, motivo pela qual opinamos pela manutenção do Pregoeiro que inabilitou a Proponente DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. do certame, vez que descumpriu os ditames editalícios.

Ademais, cumpre salientar que a Recorrente não impugnou o Edital quanto a esta exigência, de modo que a ela a Recorrente permanece vinculada, em razão da incidência da preclusão consumativa.

Importante ainda salientar que, justamente pelo fato da Recorrente não realizar a entrega, é que ela precisa comprovar que o transportador está apto a fazer a entrega do objeto de forma segura.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.

| | |
|--------|------|
| CML/PM | |
| FLs. | Ass. |

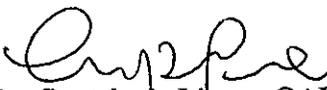
4. CONCLUSÃO

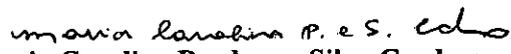
Ante todo o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, esta Diretoria Jurídica opina pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., e no mérito, pelo seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, devendo ser mantida a decisão que **INABILITOU A LICITANTE DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, devendo o certame prosseguir regulamentemente.

Proferida a decisão, sugerimos o encaminhamento dos autos à Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o seu teor.

É o parecer.

Manaus, 06 de julho de 2020.


Caroline Portela de Lima – OAB/AM n. 7.500
Assessora Jurídica – DJCML/PM


Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso – OAB/AM n. 8.083
Diretora Jurídica – DJCML/PM

| CML/PM | |
|--------|------|
| Fis. | Ass. |

Processo Administrativo: 2019/1637/6196

Pregão Eletrônico n. 054/2020 – CML/PM

Objeto: “Eventual fornecimento de Equipamentos e Materiais Permanentes Odontológicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência”.

Recorrente: DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente ao **Pregão Eletrônico n. 054/2020 – CML/PM**, cujo objeto é o descrito em epígrafe, vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso interposto pela empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93 e o inciso V do art. 10 do Decreto Municipal n. 2.715/2014, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso apresentado pela licitante, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no **MÉRITO**, **DECIDO** pelo **TOTAL IMPROVIMENTO**, nos termos da fundamentação constante no Parecer Recursal n. 027/2020 – DJCML/PM, determinando a manutenção da decisão anteriormente proferida pelo Pregoeiro do certame.

Isto posto, **ADJUDICO** o objeto do certame da seguinte forma:

| ITEM | EMPRESAS VENCEDORAS | VALOR DA ADM | VALOR PROPOSTO | ECONOMIA | |
|------|--|--------------|----------------|-------------|-------|
| | | | | VALOR | % |
| 01 | PROPONENTE 05 - ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI – EPP | RS 763,20 | RS 650,00 | RS 113,20 | 14,83 |
| 02 | PROPONENTE 04 - DENTAL ALTA MOGIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA | RS 624,00 | RS 309,00 | RS 315,00 | 50,48 |
| 03 | ITEM FRACASSADO | ----- | ----- | ----- | ----- |
| 04 | ITEM FRACASSADO | ----- | ----- | ----- | ----- |
| 05 | PROPONENTE 04 – DENTAL ALTA MOGIANA - COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. | RS 7.456,82 | RS 5.500,00 | RS 1.965,82 | 26,24 |
| 06 | PROPONENTE 04 - DENTAL ALTA MOGIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA | RS 715,55 | RS 483,00 | RS 232,55 | 32,50 |
| 07 | ITEM FRACASSADO | ----- | ----- | ----- | ----- |





**PREFEITURA DE
MANAUS**

CASA CIVIL

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 – Chapada.

CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375/6376

| CML/PM | |
|--------|------|
| Fls. | Ass. |

| ITEM | EMPRESAS VENCEDORAS | VALOR DA ADM | VALOR PROPOSTO | ECONOMIA | |
|------|--|--------------|----------------|-------------|-------|
| | | | | VALOR | % |
| 08 | ITEM FRACASSADO | ----- | ----- | ----- | ----- |
| 09 | PROPONENTE 05 - ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI – EPP | RS 858,37 | RS 700,00 | RS 158,37 | 18,45 |
| 10 | PROPONENTE 04 - DENTAL ALTA MOGIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA | RS 3.330,94 | RS 3.000,00 | RS 330,94 | 9,94 |
| 11 | PROPONENTE 06 - INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA | RS 861,67 | RS 655,00 | RS 206,67 | 23,98 |
| 12 | ITEM FRACASSADO | ----- | ----- | ----- | ----- |
| 13 | PROPONENTE 04 - DENTAL ALTA MOGIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA | RS 796,65 | RS 587,00 | RS 209,65 | 26,32 |
| 14 | PROPONENTE 05 - ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI – EPP | RS 474,16 | RS 445,00 | RS 29,16 | 6,15 |
| 15 | ITEM FRACASSADO | ----- | ----- | ----- | ----- |
| 16 | PROPONENTE 05 - ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI – EPP | RS 373,24 | RS 372,00 | RS 1,24 | 0,33 |
| 17 | PROPONENTE 04 – DENTAL ALTA MOGIANA - COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. | RS 4.720,11 | RS 2.200,00 | RS 2.520,11 | 53,39 |
| 18 | PROPONENTE 04 – DENTAL ALTA MOGIANA - COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. | RS 3.646,48 | RS 2.200,00 | RS 1.446,48 | 39,67 |

| | | | | ECONOMIA | |
|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|---------------|-------|
| VALOR DA ADM | FRACASSADOS | VALOR FINAL ADM | LICITADO | RS | % |
| RS 3.170.918,30 | RS 1.126.685,48 | RS 2.044.232,82 | RS 1.504.264,00 | RS 539.968,82 | 26,41 |





CASA CIVIL

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 – Chapada.

CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas

Fonc/Fax: (92) 3215-6375/6376

| | |
|--------|------|
| CML/PM | |
| Fls. | Ass. |

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus, 06 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Marilene Ramos Barros

Presidente da Subcomissão de Saúde – CML/PM

